

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.705.093 - SP (2020/0120666-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : _____
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO - SP324327
AGRAVADO : _____
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
MARCIO RICARDO DE SOUZA - SP291333
AGRAVADO : SIOMARA BERLANGA MUGNAI NEVES
ADVOGADO : CAMILA MUGNAI NEVES - SP233545
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PACAEMBU
ADVOGADO : MARIA DALVA SILVA DE SÁ GUARATO -
SP252118

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO AFIRMADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa na qual se narrou que o Município de Pacaembu contratou sociedade de advogados mediante dispensa irregular de procedimento licitatório.
2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara o pedido improcedente sob o fundamento de que "estão devidamente preenchidos os requisitos relacionados com a notória especialização e singularidade do objeto do contrato de prestação de serviços técnicos profissionais" (fl. 3.481, e-STJ).
3. Consignou-se no acórdão recorrido que o escritório "foi contratado, especialmente, com o objetivo específico de reduzir o valor da alíquota do Rateio de Acidente de Trabalho (RAT), contribuição social imposta ao Município". E ainda: "a notória especialização já foi, inclusive, reconhecida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. E, tal contratação foi, igualmente, analisada por aquele órgão de fiscalização e aprovada, mediante o reconhecimento da regularidade quanto à inexigibilidade de processo licitatório" (fls. 3.487-3.488, e-STJ).
4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, de que os serviços prestados tinhama natureza ordinária, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão

Superior Tribunal de Justiça

julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de fevereiro de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.705.093 - SP (2020/0120666-1)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: _____
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843 RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO - SP324327
AGRAVADO	: _____
ADVOGADOS	: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799 MARCIO RICARDO DE SOUZA - SP291333
AGRAVADO	: SIOMARA BERLANGA MUGNAI NEVES
ADVOGADO	: CAMILA MUGNAI NEVES - SP233545
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE PACAEMBU
ADVOGADO	: MARIA DALVA SILVA DE SÁ GUARATO - SP252118

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se

de Agravo contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim
ementado:

RECURSOS OFICIAL E DE APelaÇÃO - AÇÃO CIVIL
PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO -
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS -
DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA
PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
IMPOSSIBILIDADE.

1. Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam a conclusão da presença de notória especialização e singularidade dos serviços de advocacia. 2. Dispensa de prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 25, II, da Lei Federal 8.666/93, reconhecida. 3. Precedente da jurisprudência deste. E. Tribunal de Justiça. 4. Ato de improbidade administrativa, não caracterizado. 5. Ação civil pública, julgada improcedente. 6. Sentença, ratificada. 7. Recursos oficial e de apelação, apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, desprovidos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 3.545-3.550, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Apontou-se no Recurso Especial ofensa aos artigos 489, inciso II, e § 1º, incisos II e IV, e 1.022 do CPC, bem como aos artigos 13, inciso V, 25, inciso II e § 1º, da

Lei 8.666/1993.

Contrarrazões às fls. 3.556-3.564 e 3.566-3.575, e-STJ.

O Ministério Públíco opina pelo provimento do Recurso Especial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.705.093 - SP (2020/0120666-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): os autos

foram recebidos neste Gabinete em 13 de novembro de 2020.

Trata-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa na qual se narrou

que o Município de Pacaembu contratou sociedade de advogados mediante dispensa irregular

de procedimento licitatório.

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara o pedido improcedente

sob o fundamento de que "estão devidamente preenchidos os requisitos relacionados com a notória especialização e singularidade do objeto do contrato de prestação de serviços técnicos

profissionais" (fl. 3.481, e-STJ).

Consignou-se no acórdão recorrido que o escritório "foi contratado, especialmente, com o objetivo específico de reduzir o valor da alíquota do Rateio de Acidente

de Trabalho (RAT), contribuição social imposta ao Município" E ainda: "a notória especialização já foi, inclusive, reconhecida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. E, tal contratação foi, igualmente, analisada por aquele órgão de fiscalização e aprovada, mediante o reconhecimento da regularidade quanto à inexigibilidade de processo

licitatório" (fls. 3.487-3.488, e-STJ).

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "os serviços desempenhados pelo contratado não continham qualquer traço de ineditismo nem exigiam conhecimento aprofundado, tampouco envolviam dificuldades superiores às corriqueiramente

Superior Tribunal de Justiça

enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia" (fl. 3.525, e-STJ).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a

revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo

acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Ante o exposto, **conheço do Recurso Especial parcialmente e, nessa extensão, nego-he provimento.**

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0120666-1 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.705.093 / SP

Números Origem: 1001402-74.2016.8.26.0411 10014027420168260411

PAUTA: 09/02/2021

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO :

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO - SP324327

AGRAVADO :

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
MARCIO RICARDO DE SOUZA - SP291333

AGRAVADO :

ADVOGADO : SIOMARA BERLANGA MUGNAI NEVES

AGRAVADO :

ADVOGADO : CAMILA MUGNAI NEVES - SP233545

AGRAVADO :

ADVOGADO : MUNICIPIO DE PACAEMBU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos

Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Página 7 de 4

